

013/1.10.0009541-9 (CNJ:.0095411-26.2010.8.21.0013)

Vistos.

Diante da manifestação do exequente (fls. 157/158), defiro a realização das hastas públicas para venda judicial do bem penhorado à fl. 29 e avaliado à fl. 92.

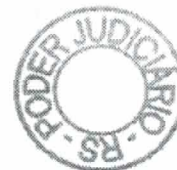
Sendo o caso, intimem-se os condôminos do referido imóvel e, por ocasião da hasta pública, eventuais credores concorrentes ou hipotecários.

Para promover os atos de alienação do bem penhorado, nomeio o Leiloeiro Público Oficial, ERNI CARLOS ORO, que ocorrerão de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), observando-se também o seguinte:

A) A alienação ocorrerá, a critério do Leiloeiro nomeado, por LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO OU PRESENCIAL, ou pela combinação das duas modalidades (leilão híbrido), utilizando-se para tanto da rede mundial de computadores (internet), devendo o leiloeiro empregar as cautelas necessárias para assegurar a ampla segurança e publicidade da venda judicial;

B) A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do Leiloeiro, o qual resta, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais (que conterão, além dos requisitos legais, a íntegra da presente decisão) e de outros documentos na internet, em página especificamente mantida com essa finalidade, autorizada a publicação na mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja informações do processo judicial e remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação estará disponível para consulta e exame;

C) Devem ser científicas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, em relação à primeira data do leilão, as pessoas descritas no artigo 889, caput e incisos, do Código de Processo Civil. Caso o devedor não



seja encontrado, considerar-se-á intimado pelo próprio edital de leilão (889, parágrafo único, do CPC);

D) A comissão do Leiloeiro, de encargo do arrematante, fica estipulada em 10% (dez por cento) para bens móveis e em 6% (seis por cento) para bens imóveis, a incidir sobre o valor da venda (valor da arrematação);

E) O exequente, se não for beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, deverá antecipar ao Leiloeiro o valor das despesas com a publicidade do leilão e com eventual remoção dos bens penhorados;

F) É admitida a arrematação do bem penhorado com pagamento parcelado, nos termos previstos no artigo 895 do Código de Processo Civil;

G) Não será aceito lance que ofereça preço vil, considerado este como o montante inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

H) Eventual pedido de suspensão dos atos de alienação formulado por qualquer parte ou interessado será obrigatoriamente instruído, sob pena de não conhecimento e independentemente de ser a parte requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, com o comprovante de depósito das despesas processuais relativas ao adiamento da solenidade, considerando especialmente os atos de mobilização e de publicidade praticados pelo Leiloeiro Oficial;

I) Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação do bem nos leilões designados, fica desde logo autorizado o Leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do artigo 880 do Código de Processo Civil, no prazo de 90 (noventa) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desta decisão, inclusive quanto à comissão do Leiloeiro;

J) As partes serão intimadas, pessoalmente, por procuradores ou pelo próprio edital do leilão, do inteiro teor desta decisão, precluindo a oportunidade de contestação às determinações exaradas se não houver



impugnação escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, ou  
interposição do competente recurso, no prazo legal;

**INTIMEM-SE.**

Erechim, 07/02/2020.

Juliano Rossi,  
Juiz de Direito.